

# AS TUTELAS DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA E O NOVO CPC

Claiton Alexandre ROSA<sup>1</sup>  
Leandro Muniz CORREA<sup>2</sup>  
Vinícius Baruffi RIBEIRO<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem por finalidade apresentar as tutelas de urgência e evidência sob uma perspectiva constitucional e, evidenciar o quão salutar materializa-se a possibilidade de antecipação dos efeitos jurisdicionais nos moldes intrínsecos aos institutos mencionados.

**PALAVRAS-CHAVE:** Tutela. Emergência. Evidência. NCP. Processo.

## INTRODUÇÃO

A priori, é necessário abordar os institutos desde a Constituição da República, tendo em vista que o restante do ordenamento jurídico queda-se subordinado a esta. Tal disposição encontra guarida no art. 5º XXXV, que dispõem sobre o direito à prestação jurisdicional, garantido pelo princípio inafastabilidade do controle judiciário, tipificando assim, o acesso à justiça diante de uma lesão ou ameaça ao direito, *in verbis*:

Art. 5º. XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Está-se diante do chamado direito de ação, relação ambivalente em que o poder judiciário mantém-se inerte diante de não provocação, porém, uma vez provocado, possui a obrigatoriedade de prestação aquele que o provocou. Para o doutrinador Alexandre de Moraes (1998, p.197):

Em outros dizeres, o referido artigo dispõem que toda ameaça ou violação a direito, seja ele fundamental, constitucional ou ordinário, estará sujeito a apreciação do Poder Judiciário. Quer seja para o deferimento do pedido ou não, o Estado não possui a liberalidade de não apreciar o pedido devidamente imposto.

---

<sup>1</sup> Claiton Alexandre ROSA Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. [claitonalerosa@gmail.com](mailto:claitonalerosa@gmail.com)

<sup>2</sup> Leandro Muniz CORREA Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. [Lmc.182@gmail.com](mailto:Lmc.182@gmail.com)

<sup>3</sup> ViníciusBaruffi RIBEIRO Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. [Vinicius\\_baruffi@hotmail.com](mailto:Vinicius_baruffi@hotmail.com)

A finalidade da antecipação de tutela é a viabilização da apreciação para que seja oportuna, respeitando o tempo na maioria dos casos emergenciais, adequando-se para moldar-se ao caso concreto e apresentar resposta efetiva para a demanda exteriorizada.

Tem-se que o processo será efetivo se for capaz de proporcionar ao a satisfação da obrigação pleiteada, como se ela tivesse sido cumprida espontaneamente pelo devedor, e assim, dar-se ao credor tudo aquilo a que ele tem direito. (Wambier et al, 2014)

Observando a tutela antecipada sob a ótica do antigo Código de Processo Civil de 73, disposto no então art. 273, depreende-se que, “o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação”, resguardadas as alterações, o objetivo da antecipação manteve-se existente, trata-se de antecipar total ou parcialmente a pretensão das partes.

Para a devida aplicação da antecipação da tutela, o magistrado deferirá decisão com base nas alegações expostas pelo autor, ou seja, com base em cognição não exauriente, hipótese está mais do que excepcional para o processo de conhecimento. Lembrando, é claro, que a decisão deverá ser fundamentada. Trata-se de antecipação sob efeito de liminar, concessão que apenas seria possível com a decisão final do processo.

Temos por características do instituto a iniciativa do autor, observando o princípio da inércia no que cerne ao magistrado, sendo o pedido realizado por em caráter incidental ou junto com a exordial.

Para Antônio Cláudio da Costa Machado, (2015). Via de regra, é concedida ou negada por decisão interlocutória, que poderá ser revertida/revogada durante o tramite processual;

- A tutela antecipada poderá ser impugnada pela via do agravo;
- Possibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública;
- Prova inequívoca e verossimilhança das alegações;
- Fundado receio de dano e/ou difícil reparação;
- Ou manifesto propósito protelatório do réu.

Por tratar-se de decisão interlocutória, é passível de tornar-se objeto de Agravo de instrumento diante do inconformismo daquele que se encontra lesado por eventual revogação ou reversão.

## **AS TUTELAS DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CÍVIL**

Encontrada ao novel códex no artigo 300 e 311, observando a nova subdivisão que determina as tutelas em tutela provisória de urgência e tutela provisória de evidência, têm-se como superadas às tutelas antecipada e a cautelar do CPC de 1973. Atualmente têm-se como tutela de urgência aquela concedida quando avaliados elementos de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, tutela de evidência, quando antecipados os efeitos jurisdicionais independentemente da demonstração dos elementos supra citados.

Diante da efetiva necessidade de cumprimento do disposto em nossa carta magna, fez-se mister a alteração do revogado código de 1973. Destarte, fragmentou-se a ultrapassada tutela antecipada, subdividindo-a em Tutela de Urgência de natureza Antecipada e Tutela de Urgência Cautelar e, ainda, em tutela de evidência.

### **TUTELA DE URGÊNCIA**

A tutela de urgência de natureza antecipada apresenta-se como medida satisfativa que, conforme leciona Teresa Arruda Alvim Wambier (2015, p.500 a 503):

(...) não se pode deixar de considerar que a antecipação de tutela deve ser entendida como o adiantamento dos efeitos do futuro provimento de mérito – pedido final que deve ser desde logo indicado – permitindo a fruição imediata, pelo Autor, daquilo que só teria possibilidade de usufruir ao final, mediante a procedência do pedido e esgotados eventuais recursos com efeito suspensivo.

Destarte, uma vez atendidos os requisitos dispostos no art 300 do NCPC, a parte gozará da tutela pretendida dado o adiantamento da prestação jurisdicional.

Contudo, há de ser sublinhado o fato de que, pode o magistrado exigir caução como forma de garantia e, caso a tutela apresente-se irreversível uma vez concedida, a mesma será indeferida à luz do parágrafo 3º do citado artigo “A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Em breve comparação os requisitos para o deferimento permanecem os mesmos, o risco de dano irreparável ou de incerta reparação, verossimilhança do direito pleiteado e a possibilidade de reversão da medida concedida.

A tutela de urgência apresenta-se ainda em modalidade cautelar. A tutela de urgência cautelar marca-se como instituto que vislumbra garantir a efetividade do processo, trata-se de preservação do direito almejado.

Merece especial atenção o fato de não se vislumbrar o mérito, mas sim, assegurar sua efetividade durante o transcurso do deslinde processual. Outra especificidade objeto de especial atenção é a possibilidade de que goza a parte de utilizar de petição simples, apenas informando o pleito e, em 30 dias, adiar a peça apontando o pedido principal.

Com relação ao momento do requerimento, a referida tutela pode ser conferida em caráter antecedente ou incidente, flexibilizando assim o momento do requerimento e da efetiva concessão da tutela pretendida.

A tutela de urgência cautelar, por sua vez, apresenta-se, para parte da doutrina, como instrumento que absorveu e viabilizou as extintas ações cautelares apartadas sob a ótica de celeridade e economicidade processual, materializa-se assim, um avanço processual de guarida constitucional.

Uma vez passiva de estabilização, possui especial atenção o recurso adequado para atacar a decisão que lhe concede a referida estabilidade. Conforme preceituam Flexa e Chini (2016, s.p):

Contra a sentença que torna estável a tutela antecipada caberá apelação, mas apenas para discutir aspectos formais da sentença, sendo vedado ao apelante discutir o mérito da decisão, o que deveria ter sido feito no eventual agravo de instrumento. Admitir que a apelação discuta o mérito da tutela antecipada estabilizada seria franca violação à regra da unirecorribilidade.

## **TUTELA DE EVIDÊNCIA**

Diferentemente das tutelas de urgência, a tutela de evidência não carece de comprovação de risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano. Para a viabilização da mesma, basta a comprovação da evidência do direito, trata-se de boa-fé processual.

Neste sentido há muito afirmara o ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux (1996, p.321) *“A doutrina entende como denegação de justiça não dar um tratamento diferenciado à tutela evidente, pois, certamente, haveria o sacrifício do autor, com o tempo do processo.”*

Desta sorte, resta evidente que trata-se instrumento adequado ao não perecimento do autor que, evidentemente, possui o direito pleiteado, estando este sujeito a lesão oriunda do transcorrer temporal.

Conforme leciona a professora Bárbara Lupetti (2016, s.p), com a simplicidade pontual que lhe é peculiar:

Nas tutelas da evidência, eu preciso demonstrar para o juiz que, independentemente da urgência, o meu direito é tão evidente, que o caminho do processo pode ser encurtado. Ou então preciso demonstrar que o meu *ex adverso* está protelando tanto o processo, que a sua maior punição será adiantá-lo, apressando os atos processuais que ele está tentando retardar.

A fundamentação legal encontra-se fixada no art. 311 do NCPC que dispõem sobre a existência da mesma, bem como pela forma como se pode tornar juridicamente receptível a evidência alegada:

Em relação a possibilidade de comprovação, a constatação de conduta meramente protelatória enseja a concessão da tutela, neste sentido afirma Marcato (2008, p.830).

De fato, a possibilidade de os efeitos serem antecipados em razão do comportamento assumido pelo réu, consistentes em apresentar defesa despida de seriedade, não esta ligada a perigo de dano concreto. Destina-se tão somente a acelerar o resultado do processo, pois o direito afirmado pelo autor é verossímil, circunstância que vem reforçada pela inconsistência dos argumentos utilizados pelo réu em sua resposta. Ou seja, a existência do direito é provável não só pelos argumentos deduzidos pelo autor, como também pelos apresentados na defesa.

Ainda no que concerne à evidência e sua efetiva comprovação, Fux (1996, p.30) afirma ser hábil para tais fins prova documental que materialize direito liquido e certo, tendo ainda como meio de comprovação os fatos tidos como notórios ou incontroversos.

Ressalta-se que o mencionado instituto nada tem relacionado com a o chamado julgamento antecipado de mérito, coadunando com tal entendimento afirma Wambieret al (2015, p.523) tratar-se de decisão de cognição sumária que traduz-se portanto em decisão provisória e revogável.

Isto posto, denota-se que a tutela de evidência albergou situações que lhe agregam a característica de atendimento à constitucional efetividade de prestação jurisdicional, guarda-se, pois, o tratamento diferenciado aos fatos tidos como evidentes e passíveis de respaldar a prestação de tutela jurisdicional àquele detentor da evidência que, em momento anterior, estaria sujeito a ser lesado pela ausência da tutela que lhe é de direito.

Nas palavras do ilustro doutrinador Didier Jr (2010, p. 408):

“A evidência é uma situação processual em que determinados direitos se apresentam em juízo com mais facilidade do que outros. Há direitos que têm um substrato fático cuja prova pode ser feita facilmente. Esses direitos, cuja prova é mais fácil, são chamados de direitos evidentes, e por serem evidentes merecem tratamento diferenciado”.

Em suma, a tutela de evidência surge como um atendimento a um pleito há muito realizado, marca-se por quedar-se diante do notório, do indiscutível flexibilizando os critérios objetivos legais, trata-se aqui, de tutelar o evidente.

## **CONCLUSÃO**

Desta forma, conclui-se que as tutelas de evidência e urgência, atualmente dispostas no código de processo civil pátrio, marcam-se por um caráter dúplice. Por um lado atendem a necessidade de reforma dos obsoletos processos cautelares apartados que, dia após dia viram sua utilidade sendo suprimida diante da constante evolução jurídico social. Por outro lado, atendem ainda a tão esperada efetividade na prestação jurisdicional.

Isto é, concede-se àqueles que buscam no poder judiciário uma reparação a ameaça ou lesão sofrida, ou ainda para aqueles que buscam uma garantia de proteção a lesão iminente, um retorno efetivo e célere, deste modo, às demandas emergenciais, as tutelas são o caminho à satisfação jurisdicional.

Por fim, é imperioso fazer menção ao professor Greco (2014, p.324) quando afirma, inicialmente, possuir uma impressão positiva de equilíbrio e consistência nos mencionados institutos, contudo, alerta:

Para que esses elevados ideais se realizem, impende que os juízes, no desempenho das suas funções, busquem oferecer uma prestação jurisdicional de qualidade melhor e, conseqüentemente, mais justa, o que lhes exigirá particular esforço em exteriorizar com transparência as razões do seu convencimento (art. 299), diante dos relevantes interesses contrapostos que normalmente se apresentam nas situações em que a tutela provisória é pleiteada.

Destarte, as primeiras análises dos institutos da tutela de evidência e tutela de urgência são majoritariamente positivas porém, em que pesem relativamente novas, não são inovadoras, haja vista a necessidade há muito aspirada pela comunidade jurídica. Contudo, cabe atenção e análise contínua e prolongada para que efetivamente se profiram entendimentos confirmativos ou modificativos em relação à aplicabilidade concreta das mencionadas tutelas, isto é, nos cabe aguardar e direcionar especial atenção para a jurisprudência que se constrói.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

CÓDIGO DE PROCESSO CÍVIL - [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 2 de outubro de 2016.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) Acesso em 4 de outubro de 2016.

DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual pivil. 6. ed. v. 2. Salvador: Podivm, 2010.

FLEXA, Alexandre; CHINI, Alexandre. A tutela de urgência em caráter antecedente nos juizados cíveis estaduais. Disponível em:  
<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI240313,31047-A+tutela+de+urgencia+em+carater+antecedente+no+sistema+dos+Juizados>.  
Acesso em: 21 de Outubro de 2016.

FUX, Luiz. Tutela de Segurança e Tutela de Evidência (fundamentos da tutela antecipada). São Paulo: Saraiva, 1996.

GRECO, Leonardo. A tutela de urgência e a tutela de evidência no código de processo civil de 2014/2015. Disponível em:<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/14541/15862>. Acesso em: 23 de Outubro de 2016.

LUPETTI, Bárbara, Como diferenciar as tutelas de urgência e evidência no novo CPC, Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-fev-03/barbara-lupetti-tutelas-urgencia-evidencia-cpc>, acesso em: 20 de Outubro de 2016.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo / Costa Machado. – 14<sup>a</sup>. Ed. Barueri, SP: Manole, 2015.

MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Comentado. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. Teoria Geral. Comentários aos arts. 1º à 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Doutrina e Jurisprudência. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 1998.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil: teoria do processo e processo de conhecimento, volume 1 / Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamini. – 14. Ed. Ver. e atual. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2014.

WAMBIER, Teresa; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins e; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao Novo CPC*. Artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015